



2023/2745

11.12.2023

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2745 DA COMISSÃO  
de 8 de dezembro de 2023**

**que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2022/2379 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às estatísticas de produção animal**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/2379 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, relativo às estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas, que altera o Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1165/2008, (CE) n.º 543/2009 e (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/16/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 6, o artigo 5.º, n.º 10, o artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2022/2379 estabelece um quadro integrado para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias dos fatores de produção e produtos agrícolas. A fim de assegurar que os Estados-Membros produzam dados comparáveis e harmonizar o sistema de estatísticas agrícolas, é necessário especificar os elementos técnicos das estatísticas sobre os fatores de produção e produtos agrícolas no que diz respeito à produção animal a transmitir à Comissão (Eurostat).
- (2) Estes elementos consistem na lista das variáveis, nas descrições das variáveis, nas unidades de observação, nos requisitos de precisão, nas regras metodológicas a aplicar e nos prazos de transmissão dos dados, se for caso disso.
- (3) Ao criarem os sistemas de recolha de dados, os Estados-Membros devem privilegiar opções que minimizem a quantidade de valores confidenciais nos seus dados.
- (4) É necessário especificar as variáveis para as quais são exigidas as dimensões regional e biológica, uma vez que estas são necessárias apenas para algumas variáveis.
- (5) A cobertura dos conjuntos de dados deve ser especificada para além dos requisitos previstos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/2379, se for caso disso, a fim de evitar incoerências entre os Estados-Membros.
- (6) Os períodos de referência mencionados no artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/2379 devem ser especificados de forma mais pormenorizada, a fim de assegurar a comparabilidade das estatísticas entre os Estados-Membros.
- (7) Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/2379, os Estados-Membros podem ser dispensados de fornecer dados específicos relativos a variáveis predefinidas em determinados prazos, se o impacto desses Estados-Membros no total da União relativo a essas variáveis for limitado. É o que acontece se a sua produção for inferior a limiares específicos. É necessário especificar esses limiares, a metodologia adotada para os estabelecer, as fontes de dados utilizadas na aplicação dessa metodologia e os dados a que esta dispensa se aplica.
- (8) Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2022/2379, os Estados-Membros podem ser dispensados de fornecer dados específicos relativos a variáveis predefinidas se o impacto das mesmas em relação à produção agrícola a nível nacional ou regional for limitado. É necessário especificar limiares de referência para as variáveis sujeitas a dispensa.

<sup>(1)</sup> JO L 315 de 7.12.2022, p. 1.

- (9) Os requisitos de qualidade devem ser proporcionados e devem assegurar que os custos e os encargos da produção de estatísticas permanecem razoáveis. Por conseguinte, embora o Regulamento (UE) 2022/2379 exija que todas as estatísticas sejam representativas da população estatística da área geográfica em causa, apenas algumas das variáveis exigidas devem ser sujeitas a requisitos de precisão adicionais no presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu, instituído pelo artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

### Requisitos em matéria de dados

Os Estados-Membros fornecem dados sobre o domínio das estatísticas de produção animal a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2022/2379, sob a forma de conjuntos de dados agregados. Os dados sobre a produção total e a produção biológica são transmitidos à Comissão (Eurostat) ao nível geográfico exigido a que se refere o artigo 5.º, n.º 10, alínea b), subalínea iii), do Regulamento (UE) 2022/2379, como estabelecido nos anexos I, II e III.

#### Artigo 2.º

### Conjuntos de dados

1. Os conteúdos dos dados dos conjuntos de dados são especificados:
  - a) No anexo I, para o tópico i), efetivo pecuário e carne, para os tópicos detalhados:
    - i) efetivos pecuários,
    - ii) produção de carne,
    - iii) entrega de animais;
  - b) No anexo II, para o tópico ii), ovos e pintos, para os tópicos detalhados:
    - i) ovos de consumo,
    - ii) ovos para incubação e pintos de aves de capoeira,
    - iii) estrutura dos estabelecimentos de incubação;
  - c) No anexo III, para o tópico iii), leite e produtos lácteos, para os tópicos detalhados:
    - i) leite produzido e utilizado nas explorações agrícolas,
    - ii) disponibilidades de leite para o setor dos laticínios,
    - iii) utilizações de leite e de matérias lácteas pelo setor dos laticínios e produtos resultantes,
    - iv) utilização mensal de leite de vaca pelo setor dos laticínios,
    - v) estrutura das empresas de laticínios.
2. Para cada conjunto de dados, a secção I especifica:
  - a) Uma descrição dos conteúdos dos dados;
  - b) As variáveis a fornecer a nível nacional e, se necessário, a nível regional;

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

- c) As variáveis a fornecer sobre a produção biológica;
  - d) Os prazos de transmissão dos dados à Comissão (Eurostat);
  - e) Os períodos de referência.
3. Para cada conjunto de dados, a secção II especifica, se for caso disso:
- a) Uma descrição das unidades de medida;
  - b) Os requisitos técnicos relacionados com as variáveis;
  - c) Os limiares para isenções aos prazos de transmissão de dados;
  - d) Os limiares para a transmissão de dados regionais;
  - e) Especificações de cobertura.
4. Para cada conjunto de dados, a secção III especifica regras metodológicas, sempre que necessário.

#### Artigo 3.º

#### Requisitos de precisão

1. Quando as recolhas de dados forem efetuadas com base em amostras estatísticas, os Estados-Membros devem assegurar que os resultados ponderados sejam representativos da população estatística da unidade geográfica relevante e sejam concebidos de modo a cumprir os requisitos de precisão estabelecidos no anexo IV.
2. Sempre que não sejam aplicáveis requisitos de precisão, por exemplo devido a outras fontes que não inquéritos estatísticos, os Estados-Membros devem assegurar que as estatísticas são representativas do âmbito que descrevem e que cumprem os critérios de qualidade estabelecidos no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

#### Artigo 4.º

#### Descrições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as descrições dos termos constantes do anexo V.

#### Artigo 5.º

#### Metodologia relativa a dispensas

1. A Comissão concede dispensas à transmissão de dados para variáveis ou grupos de variáveis nos conjuntos de dados dos tópicos i) efetivo pecuário e carne, ii) ovos e pintos e iii) leite e produtos lácteos. Essas dispensas devem basear-se em limiares de referência e deve garantir-se que a sua aplicação não reduz em mais de 5 % as informações sobre o total previsto na UE da variável correspondente. Os limiares de referência para as variáveis objeto de dispensa são os estabelecidos em cada secção II dos anexos I, II e III. A Comissão (Eurostat) calcula os limiares de referência para essas variáveis com base numa média de três anos de dados estatísticos. Se não estiverem disponíveis dados anuais para esse período de três anos, o limiar referir-se-á a outros dados relativos ao mesmo período, representativos ao nível geográfico exigido, como estabelecido nos anexos I, II e III, a fornecer pelo(s) Estado(s)-Membro(s) em questão.
2. Um Estado-Membro em que o valor de uma variável tenha sido inferior ou igual ao limiar de referência durante três anos consecutivos fica dispensado da transmissão de dados relativos a essa variável durante os prazos indicados em cada secção II dos conjuntos de dados constantes dos anexos I, II e III. A dispensa é automaticamente revogada se o valor da variável do Estado-Membro exceder o limiar de referência durante três anos consecutivos. Os Estados-Membros iniciam a transmissão de dados relativa à referida variável no ano de referência seguinte ao terceiro ano consecutivo em que o limiar

de referência for excedido. A dispensa é automaticamente restabelecida se o valor da variável do Estado-Membro for inferior ou igual ao valor do limiar de referência durante três anos consecutivos. Se a Comissão não dispuser de dados anuais para esse período de três anos, o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa deve(m) fornecer outros dados representativos ao nível geográfico exigido, como estabelecido nos anexos I, II e III.

3. A Comissão pode alterar qualquer um destes limiares de referência se o total médio da UE permanecer inferior a 90 % ou superior a 110 % do total da UE utilizado para calcular os valores dos limiares de referência para três anos consecutivos. Se a Comissão não dispuser de dados anuais para esse período de três anos, o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa deve(m) fornecer dados nacionais representativos para o cálculo desse total.

4. A Comissão concede dispensas aos Estados-Membros para variáveis predefinidas, caso o impacto da variável seja limitado em relação à produção agrícola a nível nacional ou regional. Essas dispensas baseiam-se nos limiares de referência estabelecidos na secção II do anexo III.

#### Artigo 6.º

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de dezembro de 2023.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO I

## Efetivo pecuário e carne

## Conjunto de dados i.1

## Efetivos pecuários

<b>Domínio:</b>	<b>a.</b>	<b>Estatísticas de produção animal</b>
<b>Tópico:</b>	<b>i.</b>	<b>Efetivo pecuário e carne</b>
<b>Tópico detalhado:</b>	<b>i.1</b>	<b>Efetivos pecuários</b>

## SECÇÃO I

## Conteúdos dos dados

Os dados devem abranger o número de animais detidos pelas explorações agrícolas no território de um Estado-Membro, ou seja, o número à data de referência ou a média durante o período de referência, incluindo dos animais certificados como biológicos.

Conjunto de dados i.1, parte 1

## Efetivo de animais numa data de referência

Categorias de efetivo pecuário		Frequência				
		Dados anuais				
		Data de referência				
		Maio/junho		Novembro/dezembro		
		Prazos				
		Provisório — 15 de setembro ano N	Final — 15 de outubro ano N	Provisório 15 de fevereiro ano N+1	Final — 15 de maio ano N+1	30 de junho ano N+1
Bovinos		HD	HD	HD	HD, RHD	OHD
	Bovinos, com menos de um ano	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Destinados a abate	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Não destinados a abate	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Bovinos machos, com menos de um ano, não destinados a abate	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Bovinos fêmeas, com menos de um ano, não destinados a abate	HD	HD	HD	HD, RHD	

	Bovinos, com um ano mas menos de dois anos	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Bovinos machos, com um ano mas menos de dois anos	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Novilhas, com um ano mas menos de dois anos	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Novilhas, com um ano mas menos de dois anos, destinadas a abate	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Novilhas, com um ano, mas menos de dois anos, não destinadas a abate	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Bovinos, com dois anos e mais	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Bovinos machos, com dois anos e mais	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Novilhas, com dois anos e mais	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Novilhas, com dois anos e mais, destinadas a abate	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Novilhas, com dois anos e mais, não destinadas a abate	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Vacas	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Vacas leiteiras	HD	HD	HD	HD, RHD	OHD
	Vacas não leiteiras	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Dos quais búfalos	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Búfalas	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Outros búfalos	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Suíños	HD	HD	HD	HD, RHD	OHD
	Suíños de peso vivo inferior a 50 kg	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Leitões de peso vivo inferior a 20 kg	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Outros suínos de peso vivo igual ou superior a 20 kg e inferior a 50 kg	HD	HD	HD	HD, RHD	

	Suínos para abate, incluindo os varrascos de reforma e as porcas de reforma, de peso vivo igual ou superior a 50 kg	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Suínos de peso vivo igual ou superior a 50 kg e inferior a 80 kg	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Suínos de peso vivo igual ou superior a 80 kg e inferior a 110 kg	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Suínos de peso vivo igual ou superior a 110 kg	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Suínos reprodutores, de peso vivo igual ou superior a 50 kg	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Varrões reprodutores	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Porcas cobertas	HD	HD	HD	HD, RHD	
	das quais marrãs cobertas	HD	HD	HD	HD, RHD	
	Porcas não cobertas	HD	HD	HD	HD, RHD	
	das quais marrãs ainda não cobertas	HD	HD	HD	HD, RHD	
Ovinos				HD	HD, RHD	OHD
	Ovelhas e borregas			HD	HD, RHD	
	Ovelhas e borregas leiteiras			HD	HD, RHD	
	Ovelhas e borregas não leiteiras			HD	HD, RHD	
	Outros ovinos			HD	HD, RHD	
Caprinos				HD	HD, RHD	OHD
	Cabras reprodutoras			HD	HD, RHD	
	Outros caprinos			HD	HD, RHD	

**N:** O ano a que os dados se referem

**HD:** Número de animais (1 000 cabeças) a nível nacional

**RHD:** Número de animais (1 000 cabeças) a nível regional

**OHD:** Número de animais de criação biológica (1 000 cabeças) a nível nacional

**Data de referência:** Os dados devem referir-se a um determinado dia dentro dos períodos indicados no quadro. Os Estados-Membros devem indicar o dia em causa nos metadados fornecidos com os dados.

## Conjunto de dados i.1, parte 2

## Efetivo de animais médio

Categorias de efetivo pecuário				Frequência		
				Anual		Dados a fornecer três vezes por década <sup>(1)</sup>
				Prazos		
				30 de abril ano N+1	30 de junho ano N+1	30 de abril ano N+1
Aves de capoeira (exceto pintos)						
Galinhas						
		Frangos de carne	AHD, RAHD	OAHD		
		Galinhas poedeiras	AHD, RAHD	OAHD		
		Galinhas poedeiras produtoras de ovos para consumo	AHD, RAHD	OAHD		
		Aves de capoeira, exceto frangos				AHD
		Patos				AHD
		Gansos				AHD
		Perus				AHD
		Avestruzes				AHD
		Outras aves de capoeira n.e.				AHD
Coelhos						
Espécies não criadas para consumo humano						
Animais para produção de pele com pelo						
		Raposas				AHD
		Guaxinins				AHD
		Visões				AHD
		Chinchilas				AHD
		Outros animais para a produção de pele com pelo n.e.				AHD

<sup>(1)</sup> Anos que terminam em 3, 6 e 0

**N:** O ano a que os dados se referem

**AHD:** Média do número de animais (1 000 cabeças) a nível nacional

**RAHD:** Média do número de animais (1 000 cabeças) a nível regional

**OAHD:** Média do número de animais de criação biológica (1 000 cabeças) a nível nacional

Período de referência: Ano civil

Os dados devem abranger o número médio de animais durante o ano civil.



## SECÇÃO II

**Descrição das unidades de medida**

**Número de animais** refere-se ao número total de animais detidos em explorações agrícolas, excluindo os animais em transporte ou em matadouros.

**Número de animais de criação biológica** refere-se a animais que cumprem plenamente os princípios e as regras de produção biológica e são criados em regime de gestão biológica certificada a nível das explorações agrícolas, como estabelecido i) no Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> ou, se for caso disso, na legislação mais recente da União e ii) nas regras nacionais de execução correspondentes. Estes animais estão incluídos no número total de animais.

**Média do número de animais** refere-se ao número médio diário de animais detidos em explorações agrícolas, excluindo os animais em transporte ou em matadouros. Este número deve ter em conta as flutuações sazonais, bem como as interrupções temporárias da produção.

**Dispensa de transmissão dos dados**

Os limiares de referência definidos no artigo 5.º, n.º 1, são os seguintes:

Variável de referência	Limiar de referência	Dispensa de transmissão
Número total de bovinos	600 000 cabeças	Dados sobre o efetivo pecuário de maio/junho
Número total de suínos	1 300 000 cabeças	Dados sobre o efetivo pecuário de maio/junho
Número total de ovinos	600 000 cabeças	Dados sobre o efetivo pecuário de novembro/dezembro <sup>(1)</sup>
Número total de caprinos	130 000 cabeças	Dados sobre o efetivo pecuário de novembro/dezembro <sup>(1)</sup>
Número total de frangos de carne	8 000 000 cabeças	Dados anuais <sup>(1)</sup>
Número total de galinhas poedeiras	5 000 000 cabeças	Dados anuais <sup>(1)</sup>

*Fonte dos dados:* dados finais mais recentes disponíveis de novembro/dezembro

<sup>(1)</sup> Os Estados-Membros dispensados devem transmitir os dados relativos aos anos de referência que terminam em 3, 6 e 0.

**Transmissão de dados regionais**

Os Estados-Membros devem fornecer dados regionais:

- sobre bovinos, se a região tiver mais de 75 000 bovinos ou se mais de 5 % do número nacional de bovinos vivos forem criados na região,
- sobre suínos, se a região tiver mais de 150 000 suínos ou se mais de 5 % do número nacional de suínos forem criados na região,
- sobre ovinos, se mais de 100 000 ovinos ou mais de 5 % do número nacional de ovinos forem criados na região,
- sobre caprinos, se mais de 25 000 caprinos ou mais de 5 % do número nacional de caprinos forem criados na região,

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

- sobre frangos de carne, se mais de 1 500 000 frangos ou mais de 5 % do número nacional de frangos de carne forem criados na região,
- sobre galinhas poedeiras, se mais de 1 000 000 galinhas poedeiras ou mais de 5 % do número nacional de galinhas poedeiras forem criadas na região.

São exigidos dados regionais para os mesmos anos ou datas de referência que os dados nacionais.

### Conjunto de dados i.2

#### Produção de carne

<b>Domínio:</b>	<b>a.</b>	<b>Estatísticas de produção animal</b>
<b>Tópico:</b>	<b>i.</b>	<b>Efetivo pecuário e carne</b>
<b>Tópico detalhado:</b>	<b>i.2</b>	<b>Produção de carne</b>

#### SECÇÃO I

#### Conteúdos dos dados

Os dados abrangem o peso das carcaças e o número de animais abatidos no território de um Estado-Membro durante o período de referência, quer se encontrem ou não em matadouros, e que sejam próprios para consumo humano, incluindo os de produção biológica.

Categorias de efetivo pecuário	2.1. Abate em matadouros			2.2. Abate efetuado fora dos matadouros	
	Frequência e prazos				
	Dados mensais	Dados anuais		Dados mensais	Dados anuais
	M + 60 dias	31 de maio ano N+1	30 de junho ano N+1	M + 120 dias	30 de junho ano N+1
<b>Bovinos</b>	HD, T	HD, T	OHD, OT	HD, T	HD, T
Vitelos	HD, T	HD, T		HD, T	HD, T
Bovinos jovens	HD, T	HD, T		HD, T	HD, T
Novilhas	HD, T	HD, T		HD, T	HD, T
Vacas	HD, T	HD, T		HD, T	HD, T
Touros	HD, T	HD, T		HD, T	HD, T
Bois	HD, T	HD, T		HD, T	HD, T
<b>Suíños (suínos de espécies domésticas)</b>	HD, T	HD, T	OHD, OT	HD, T	HD, T
<b>Ovinos</b>	HD, T	HD, T	OHD, OT	HD, T	HD, T
Borregos	HD, T	HD, T		HD, T	HD, T
Outros ovinos	HD, T	HD, T		HD, T	HD, T
<b>Caprinos</b>	HD, T	HD, T	OHD, OT	HD, T	HD, T

<b>Aves de capoeira</b>			HD, T	
	Galinhas	HD, T	HD, T	OHD, OT
	Patos	HD, T	HD, T	
	Gansos		HD, T	
	Perus	HD, T	HD, T	
	Avestruzes		HD, T	
	Outras aves de capoeira n.e.		HD, T	
<b>Equídeos</b>		HD, T	HD, T	
<b>Coelhos (de espécies domésticas)</b>			HD, T	OHD, OT

**N:** O ano a que os dados se referem

**M:** O mês a que os dados se referem

**HD:** Número de animais abatidos (1 000 carcaças) a nível nacional

**T:** Peso das carcaças (1 000 toneladas) a nível nacional

**OHD:** Número de animais de criação biológica abatidos (carcaças) a nível nacional

**OT:** Peso das carcaças (toneladas) de animais de criação biológica a nível nacional

Períodos de referência: Mês, ano civil

## SECÇÃO II

### Descrição das unidades de medida

**Número de animais abatidos:** o número de carcaças de animais cuja carne é considerada própria para consumo humano.

**Peso da carcaça:** o peso a frio da carcaça dos animais abatidos cuja carne é considerada própria para consumo humano.

Os **animais de criação biológica** são animais plenamente conformes com os princípios e as regras de produção biológica, criados em regime de gestão biológica certificada em explorações agrícolas do Estado-Membro e certificados como biológicos nos termos i) do Regulamento (UE) 2018/848 ou, se aplicável, da legislação mais recente da União e ii) das regras nacionais de execução correspondentes. Os animais de criação biológica abatidos são os abatidos no território do mesmo Estado-Membro, sendo contabilizados no número total de animais abatidos.

### Dispensa de transmissão dos dados

Os limiares de referência da categoria de animais definidos no artigo 5.º, n.º 1, são os seguintes:

Variáveis de referência	Condições de isenção	Dispensa de transmissão
Peso das carcaças por categoria de animais	O peso anual das carcaças dos animais abatidos, exceto em matadouros, é inferior a:	
Vitelos e bovinos jovens	500 toneladas	Dados mensais sobre os abates efetuados fora dos matadouros para a categoria de animais
Outros bovinos	650 toneladas	

Suínos	3 700 toneladas	
Ovinos	1 100 toneladas	
Caprinos	300 toneladas	
Dados mensais	Sem valor confidencial	Dados anuais correspondentes

Fonte dos dados: estatísticas de abate transmitidas regularmente ao Eurostat

### Conjunto de dados i.3

#### Produção de animais

<b>Domínio:</b>	<b>a.</b>	<b>Estatísticas de produção animal</b>
<b>Tópico:</b>	<b>i.</b>	<b>Efetivo pecuário e carne</b>
<b>Tópico detalhado:</b>	<b>i.3</b>	<b>Produção de animais</b>

#### SECÇÃO I

#### Conteúdos dos dados

Os dados abrangem a previsão da produção indígena bruta (PIB), ou seja, o número de animais que se espera venham a ser produzidos pelo conjunto das explorações agrícolas de um Estado-Membro, e entregues no estrangeiro ou nos matadouros do Estado-Membro, ou que se destinem a ser abatidos de outra forma. São excluídos os animais abatidos impróprios para consumo humano.

Conjunto de dados i.3, parte 1

#### Previsão da produção de bovinos

Categorias de efetivo pecuário	Dados semestrais	
	Períodos de referência	
	1.1-30.6 ano N 1.7-31.12 ano N 1.1-30.6 ano N+1	1.7-31.12 ano N 1.1-30.6 ano N+1 1.7-31.12 ano N+1
	Prazos	
	15 de fevereiro ano N	15 de setembro ano N
Bovinos	HD	HD
Vitelos e bovinos jovens	HD	HD
Novilhas	HD	HD
Vacas	HD	HD
Bovinos machos, com um ano ou mais	HD	HD

**N:** O ano a que os dados se referem

**HD:** Produção indígena bruta em número de animais (1 000 cabeças)

Frequência: Duas vezes por ano (três períodos semestrais)

Conjunto de dados i.3, parte 2

### Previsão da produção de suínos

Categorias de efetivo pecuário	Dados trimestrais	
	Períodos de referência	
	1.1-31.3 ano N 1.4-30.6 ano N 1.7-30.9 ano N 1.10-31.12 ano N	1.7-30.9 ano N 1.10-31.12 ano N 1.1-31.3 ano N+1 1.4-30.6 ano N+1
	Prazos	
	15 de fevereiro ano N	15 de setembro ano N
Suínos	HD	HD

**N:** O ano a que os dados se referem

**HD:** Produção indígena bruta em número de animais (1 000 cabeças)

Frequência: Duas vezes por ano (quatro trimestres)

Conjunto de dados i.3, parte 3

### Previsão da produção de ovinos e caprinos

Categorias de efetivo pecuário	Dados semestrais	
	Períodos de referência	
	1.1-30. 6 ano N 1.7-31.12 ano N	
	Prazo	
	15 de fevereiro ano N	
Ovinos	HD	
Caprinos	HD	

**N:** O ano a que os dados se referem

**HD:** Produção indígena bruta em número de animais (1 000 cabeças)

Frequência: Anual (dois períodos semestrais)

## SECÇÃO II

### Descrição das unidades de medida

A previsão da produção indígena bruta deve ser apresentada em número de animais.

**Dispensa de transmissão dos dados**

Os limiares de referência definidos no artigo 5.º, n.º 1, são os seguintes:

Variável de referência	Condições de isenção	Dispensa de transmissão
Número total de bovinos	Limiares de referência do conjunto de dados i.1	Prazo: 15 de setembro ano N
Número total de suínos		Prazo: 15 de setembro ano N
Número total de ovinos		Previsão da produção de ovinos
Número total de caprinos		Previsão da produção de caprinos

**SECÇÃO III**

As previsões da PIB devem ser estabelecidas com base, pelo menos, nas estatísticas mais recentes dos conjuntos de dados i.1 e i.2 e das séries da PIB alcançada. A produção indígena bruta alcançada pode ser apurada, para cada categoria de animais, somando os animais abatidos num Estado-Membro à balança comercial (exportações menos importações) do comércio intra-União e extra-União para a respetiva categoria de animais.

## ANEXO II

## Ovos e pintos

## Conjunto de dados ii.1

## Ovos para consumo

<b>Domínio:</b>	<b>a.</b>	<b>Estatísticas de produção animal</b>
<b>Tópico:</b>	<b>ii.</b>	<b>Ovos e pintos</b>
<b>Tópico detalhado:</b>	<b>ii.1</b>	<b>Ovos para consumo</b>

## SECÇÃO I

## Conteúdos dos dados

Os dados devem abranger o número de ovos de galinha para consumo recolhidos nas explorações agrícolas de um Estado-Membro durante o período de referência, incluindo a produção biológica. Esses ovos podem ser entregues em centros de embalagem, vendidos diretamente aos consumidores ou à indústria agroalimentar, consumidos na exploração agrícola ou perdidos após a saída da exploração agrícola.

Categorias	Prazo
	30 de junho ano N+1
Ovos para consumo produzidos	EN, OEN

**N:** O ano a que os dados se referem

**EN:** Número de ovos para consumo produzidos (milhões de ovos) a nível nacional

**OEN:** Número de ovos para consumo provenientes da produção biológica certificada (milhões de ovos) a nível nacional

Frequência: Anual

Período de referência: Ano civil

## SECÇÃO II

## Descrição das unidades de medida

O **número de ovos para consumo** produzidos refere-se ao número de ovos de galinha destinados ao consumo produzidos pelas explorações agrícolas de um Estado-Membro, abrangendo aqueles recebidos pelos centros de embalagem dos produtores de ovos do Estado-Membro e os diretamente entregues ou utilizados pelas explorações agrícolas.

O **número de ovos para consumo provenientes da produção biológica certificada** refere-se aos ovos para consumo provenientes de animais plenamente conformes com os princípios e as regras de produção biológica a nível das explorações, como estabelecido i) no Regulamento (UE) 2018/848 ou, se aplicável, na legislação mais recente da União e ii) nas regras nacionais de execução correspondentes. Estes ovos são incluídos nos números totais.

## Dispensa de transmissão dos dados

Os Estados-Membros que utilizam informações provenientes de centros de embalagem ou de outras fontes administrativas estão dispensados da aplicação do limiar. Nesse caso, o número de ovos indicado deve abranger todos os ovos para consumo produzidos por todas as explorações agrícolas desse Estado-Membro. Sempre que for utilizado o número de ovos recebidos pelos centros de embalagem, a quantidade produzida incluirá os ovos entregues diretamente pelas explorações agrícolas à indústria agroalimentar ou aos consumidores, bem como qualquer outra utilização de ovos não marcados para consumo durante o período de referência.

Os limiares de referência definidos no artigo 5.º, n.º 1, são os seguintes:

Variável de referência	Condições de dispensa/Limiar de referência	Dispensa de transmissão
Número de galinhas poedeiras que produzem ovos para consumo em explorações agrícolas com, pelo menos, 50 galinhas poedeiras produtoras de ovos para consumo	5 000 000 de galinhas poedeiras	Dados anuais <sup>(1)</sup>

Fontes de dados: estatísticas estruturais nacionais

(<sup>1</sup>) Os Estados-Membros dispensados devem transmitir os dados relativos aos anos de referência que terminam em 3, 6 e 0.

### Cobertura

Noventa e cinco por cento da produção de explorações agrícolas em que pelo menos 50 galinhas poedeiras produzam ovos para consumo.

Se forem utilizadas informações do centro de embalagem ou outra fonte de dados administrativos, devem estar representados 95 % dos ovos comprados a explorações agrícolas.

### Conjunto de dados ii.2

#### Ovos para incubação e pintos de aves de capoeira

<b>Domínio:</b>	a.	<b>Estatísticas de produção animal</b>
<b>Tópico:</b>	ii.	<b>Ovos e pintos</b>
<b>Tópico detalhado:</b>	ii.2	<b>Ovos para incubação e pintos de aves de capoeira</b>

### SECÇÃO I

#### Conteúdos dos dados

Os dados abrangem o número de ovos colocados em incubação e o número de pintos produzidos nos estabelecimentos de incubação de um Estado-Membro com capacidade superior a 1 000 ovos, durante o período de referência, bem como o número de pintos importados ou exportados por esse Estado-Membro.

Categorias de aves de capoeira	Atividade dos centros de incubação	Comércio externo de pintos
	Prazos	
	Fim do mês M + quatro semanas	Fim do mês (M + 1) + quatro semanas
Galinhas		
Utilização para postura (seleção)	EP, FCU	II, IX, EI, EX
Utilização para postura (produção)	EP, FCU	II, IX, EI, EX
Utilização para carne (seleção)	EP, FCU	II, IX, EI, EX
Utilização para carne (produção)	EP, CU	II, IX, EI, EX
Utilização mista para postura e para carne	EP, CU	II, IX, EI, EX
Franguitos segundo sexagem	CU	



Pato (de produção)	EP, CU	II, IX, EI, EX
Ganso (de produção)	EP, CU	II, IX, EI, EX
Peru (de produção)	EP, CU	II, IX, EI, EX
Pintada (de produção)	EP, CU	II, IX, EI, EX

<b>M:</b>	O mês a que os dados se referem
<b>EP:</b>	Número de ovos colocados em incubação (1 000 ovos) a nível nacional
<b>CU:</b>	Número de pintos para utilização (1 000 pintos) a nível nacional
<b>FCU:</b>	Número de pintos fêmeas para utilização (1 000 pintos) a nível nacional
<b>II:</b>	Número de pintos, importações intra-União (1 000 pintos) a nível nacional
<b>IX:</b>	Número de pintos, importações extra-União (1 000 pintos) a nível nacional
<b>EI:</b>	Número de pintos, exportações intra-União (1 000 pintos) a nível nacional
<b>EX:</b>	Número de pintos, exportações extra-União (1 000 pintos) a nível nacional
Frequência:	Mensal
Período de referência:	Mês civil

## SECÇÃO II

### Descrição das unidades de medida

O **número de ovos colocados em incubação** refere-se aos ovos que se destinam a ser colocados em incubação para obter pintos.

O **número de pintos para utilização** refere-se aos pintos do dia produzidos num Estado-Membro pela utilização prevista (com base no tipo genético), incluindo os exportados para utilização noutro país. Incluem-se os ovos vendidos pelos centros de incubação imediatamente antes da eclosão.

O **número de pintos, importações** refere-se ao número de pintos importados por um Estado-Membro a partir de outro Estado-Membro da UE (intra-União) ou de um país terceiro (extra-União).

O **número de pintos, exportações** refere-se ao número de pintos exportados de um Estado-Membro para outro Estado-Membro da UE (intra-União) ou para um país terceiro (extra-União).

### Cobertura

Noventa e cinco por cento dos ovos colocados em incubadoras e dos pintos produzidos em centros de incubação com uma capacidade superior a 1 000 ovos de galinhas, patas, gansas, peruas ou pintadas.

Noventa e cinco por cento dos pintos importados de galinhas, patas, gansas, peruas ou pintadas.

Noventa e cinco por cento dos pintos exportados de galinhas, patas, gansas, peruas ou pintadas.

## Conjunto de dados ii.3

### Estrutura dos estabelecimentos de incubação

<b>Domínio:</b>	<b>a.</b>	<b>Estatísticas de produção animal</b>
<b>Tópico:</b>	<b>ii.</b>	<b>Ovos e pintos</b>
<b>Tópico detalhado:</b>	<b>ii.3</b>	<b>Estrutura dos estabelecimentos de incubação</b>

## SECÇÃO I

**Conteúdos dos dados**

Os dados abrangem a estrutura dos estabelecimentos de incubação, descrita pelo número de estabelecimentos de incubação num Estado-Membro e a respetiva capacidade, discriminada por classes de capacidade durante o período de referência.

Categorias de aves de capoeira	Classes de dimensão (capacidade)	Prazo
		29 de janeiro ano N+1
Galinhas	Total	NH, CAP, EPL, EPM, EPX
	De 1 001 a 10 000 ovos	NH, CAP, EPL, EPM, EPX
	De 10 001 a 20 000 ovos	NH, CAP, EPL, EPM, EPX
	De 20 001 a 50 000 ovos	NH, CAP, EPL, EPM, EPX
	De 50 001 a 100 000 ovos	NH, CAP, EPL, EPM, EPX
	De 100 001 a 200 000 ovos	NH, CAP, EPL, EPM, EPX
	De 200 001 a 500 000 ovos	NH, CAP, EPL, EPM, EPX
	Mais de 500 000 ovos	NH, CAP, EPL, EPM, EPX
Patas	Total	NH, CAP, EP
	De 1 001 a 10 000 ovos	NH, CAP, EP
	De 10 001 a 20 000 ovos	NH, CAP, EP
	De 20 001 a 50 000 ovos	NH, CAP, EP
	De 50 001 a 100 000 ovos	NH, CAP, EP
	De 100 001 a 200 000 ovos	NH, CAP, EP
	De 200 001 a 500 000 ovos	NH, CAP, EP
	Mais de 500 000 ovos	NH, CAP, EP
Gansas	Total	NH, CAP, EP
	De 1 001 a 10 000 ovos	NH, CAP, EP
	De 10 001 a 20 000 ovos	NH, CAP, EP
	De 20 001 a 50 000 ovos	NH, CAP, EP
	De 50 001 a 100 000 ovos	NH, CAP, EP
	De 100 001 a 200 000 ovos	NH, CAP, EP
	De 200 001 a 500 000 ovos	NH, CAP, EP
	Mais de 500 000 ovos	NH, CAP, EP
Peruas	Total	NH, CAP, EP
	De 1 001 a 10 000 ovos	NH, CAP, EP
	De 10 001 a 20 000 ovos	NH, CAP, EP
	De 20 001 a 50 000 ovos	NH, CAP, EP
	De 50 001 a 100 000 ovos	NH, CAP, EP
	De 100 001 a 200 000 ovos	NH, CAP, EP

		De 200 001 a 500 000 ovos	NH, CAP, EP
		Mais de 500 000 ovos	NH, CAP, EP
Pintadas	Total		NH, CAP, EP
		De 1 001 a 10 000 ovos	NH, CAP, EP
		De 10 001 a 20 000 ovos	NH, CAP, EP
		De 20 001 a 50 000 ovos	NH, CAP, EP
		De 50 001 a 100 000 ovos	NH, CAP, EP
		De 100 001 a 200 000 ovos	NH, CAP, EP
		De 200 001 a 500 000 ovos	NH, CAP, EP
		Mais de 500 000 ovos	NH, CAP, EP

- N:** O ano a que os dados se referem
- NH:** Número de centros de incubação a nível nacional
- PAC:** Capacidade de incubação (1 000 ovos) a nível nacional
- EP:** Número de ovos colocados em incubação (1 000 ovos) a nível nacional, dos quais:
- EPL:** Criados para postura
- EPM:** Criados para carne
- EPX:** Criados para utilização mista
- Frequência: Anual
- Período de referência: Ano civil

## SECÇÃO II

### Descrição das unidades de medida

O **número de centros de incubação** refere-se ao número de centros de incubação no Estado-Membro em 31 de dezembro do ano N.

**Capacidade de incubação:** o número máximo de ovos para incubação que podem ser colocados simultaneamente nas incubadoras com exclusão das ecloradas.

**Número de ovos colocados em incubação** — ver conjunto de dados ii.2.

### Cobertura

Noventa e cinco por cento dos ovos colocados em incubadoras e 95 % dos pintos produzidos em centros de incubação com uma capacidade de incubação superior a 1 000 ovos de galinhas, patas, gansas, peruas ou pintadas.

## ANEXO III

**Leite e produtos lácteos****Conjunto de dados iii.1****Leite produzido e utilizado nas explorações agrícolas**

<b>Domínio:</b>	<b>a.</b>	<b>Estatísticas de produção animal</b>
<b>Tópico:</b>	<b>iii.</b>	<b>Leite e produtos lácteos</b>
<b>Tópico detalhado:</b>	<b>iii.1</b>	<b>Leite produzido e utilizado nas explorações agrícolas</b>

## SECÇÃO I

**Conteúdos dos dados**

Os dados abrangem a quantidade de leite de vaca, ovelha, cabra e búfala produzida e as quantidades de produtos lácteos diretamente utilizadas (não entregues a uma empresa de laticínios no Estado-Membro) pelas explorações agrícolas de um Estado-Membro durante o período de referência, incluindo produção biológica.

*Conjunto de dados iii.1, parte 1*

**Produção de leite**

Categoria de produtos lácteos		Prazo
		30 de setembro ano N+1
<b>Leite cru (leite gordo) produzido</b>		Q
	Leite de vaca	Q, QR, QO
	Leite de ovelha	Q, QO
	Leite de cabra	Q, QO
	Leite de búfala	Q

<b>N:</b>	O ano a que os dados se referem
<b>Q:</b>	Quantidade disponível (1 000 toneladas) a nível nacional
<b>QR:</b>	Quantidade disponível (1 000 toneladas) a nível regional
<b>QO:</b>	Quantidade de leite biológico disponível (toneladas) a nível nacional

Frequência:	Anual
Período de referência:	Ano civil

Conjunto de dados iii.1, parte 2

**Disponibilidade e utilizações do leite nas explorações agrícolas**

Categorias de produtos lácteos		Prazos
		30 de setembro ano N+1
<b>Leite cru produzido</b>		Q
<b>Leite desnatado e leiteiro disponível</b>		Q
	Devolvidos pelas empresas de laticínios	Q
	Saldo da entrega de nata	Q
	Da produção de manteiga e de natas pelas explorações agrícolas	Q
<b>Utilizações do leite gordo</b>		UWM
	Utilização direta de leite gordo nas explorações agrícolas	UWM
	Utilização direta de leite gordo biológico nas explorações agrícolas	UOWM
	Consumo doméstico de leite para consumo	UWM
	Vendas diretas de leite para consumo	UWM
	Produção de manteiga e nata	UWM
	Produção de queijo	UWM
	Produção de outros produtos lácteos	UWM
	Alimentos para animais	UWM
	Entrega às empresas de laticínios	UWM
	Leite	UWM
	Natas	UWM
	Outros produtos lácteos entregues (especificar)	UWM
	Diferenças e perdas estatísticas	UWM
<b>Utilizações de leite desnatado e leiteiro</b>		USM
	Leite para consumo	USM
	Queijo fabricado nas explorações agrícolas	USM
	Alimentos para animais	USM
	Entrega ao setor dos laticínios	USM
<b>Produtos derivados</b>		
	Leite para consumo	QP
	Autoconsumo	QP
	Vendas diretas	QP
	Natas	QP
	das quais entregues às empresas de laticínios	QP

	Manteiga	QP
	da qual entregue às empresas de laticínios	QP
	Queijo	QP
	do qual entregue às empresas de laticínios	QP
	Outros produtos lácteos obtidos	QP
	dos quais entregues às empresas de laticínios	QP

<b>N:</b>	O ano a que os dados se referem
<b>Q:</b>	Quantidade disponível (1 000 toneladas) a nível nacional
<b>QP:</b>	Quantidade de produtos obtidos (1 000 toneladas)
<b>UWM:</b>	Quantidade de leite gordo utilizado (1 000 toneladas) a nível nacional
<b>UOWM:</b>	Quantidade de leite gordo biológico utilizado (toneladas) a nível nacional
<b>USM:</b>	Quantidade de leite desnatado utilizado (1 000 toneladas) a nível nacional

Frequência: Anual

Período de referência: Ano civil

## SECÇÃO II

### Descrição das unidades de medida

As quantidades disponíveis referem-se às quantidades de matérias-primas produzidas ou disponibilizadas de outro modo.

As quantidades de leite gordo e desnatado utilizadas referem-se às quantidades utilizadas para a produção dos produtos lácteos.

As quantidades de produtos obtidas referem-se às quantidades de produtos obtidas a partir das quantidades disponíveis de leite.

Por «leite biológico» entende-se os leites originários de animais plenamente conformes com os princípios e as regras de produção biológica, criados em regime de gestão biológica certificada a nível das explorações agrícolas, como estabelecido i) no Regulamento (UE) 2018/848 ou, se for caso disso, na legislação mais recente da União e ii) nas regras nacionais de execução correspondentes. Este leite está incluído nas quantidades totais.

### Dispensa de transmissão dos dados

O limiar de referência definido no artigo 5.o, n.o 4, é o seguinte:

Variável de referência	Limiares de referência	Dispensa de transmissão
Leite gordo diretamente utilizado pelas explorações agrícolas	O menor valor entre 100 000 toneladas e 10 % do leite cru produzido	Transmissão de dados anual <sup>(1)</sup>

Fonte dos dados: dados mais recentes disponíveis do presente conjunto de dados

<sup>(1)</sup> Os Estados-Membros dispensados devem transmitir os dados relativos aos anos de referência que terminam em 3, 6 e 0.

### Cobertura

Noventa e cinco por cento do leite produzido no Estado-Membro, para os dados relativos à produção de leite.

Noventa e cinco por cento do leite utilizado diretamente nas explorações agrícolas do Estado-Membro, para os dados sobre as disponibilidades e as utilizações do leite.

## SECÇÃO III

Se o valor absoluto da variável «Diferenças e perdas estatísticas» representar mais de 1 % do leite disponível, as diferenças entre disponibilidades e utilizações devem ser explicadas de modo que as diferenças só não sejam explicadas para, no máximo, 1 % do leite disponível. Essa explicação deve ser fornecida sob a forma de metadados com o mesmo prazo que os dados.

A entrega e a devolução pelas empresas de laticínios devem incluir a entrega e a devolução por empresas de laticínios estrangeiras. Se os valores correspondentes forem recolhidos junto do setor dos laticínios nacional, devem também ser consideradas as atividades relacionadas com empresas de laticínios estrangeiras.

**Conjunto de dados iii.2****Disponibilidades para o setor dos laticínios**

<b>Domínio:</b>	<b>a.</b>	<b>Estatísticas de produção animal</b>
<b>Tópico:</b>	<b>iii.</b>	<b>Leite e produtos lácteos</b>
<b>Tópico detalhado:</b>	<b>iii.2</b>	<b>Disponibilidades de leite para o setor dos laticínios</b>

## SECÇÃO I

**Conteúdos dos dados**

Os dados devem abranger a quantidade de leite cru recolhida para utilização pelas empresas de laticínios de um Estado-Membro durante o período de referência em explorações agrícolas, quer estejam ou não localizadas nesse Estado-Membro, incluindo a produção biológica. Abrangem igualmente a quantidade de leite e de matérias lácteas disponíveis noutras formas para o setor dos laticínios, isto é, as quantidades de leite e matérias lácteas importados e dos outros produtos lácteos recolhidos em explorações agrícolas pelas empresas de laticínios de um Estado-Membro durante o período de referência.

*Conjunto de dados iii.2, parte 1*

**Recolha de leite nas explorações agrícolas pelo setor dos laticínios**

Categorias de produtos lácteos	Prazos
	30 de junho ano N+1
Leite de vaca	Q, QO, FAT, PAT
Do qual proveniente de explorações agrícolas de outros Estados-Membros	Q, FAT, PAT
Leite de ovelha	Q, QO, FAT, PAT
Leite de cabra	Q, QO, FAT, PAT
Leite de búfala	Q, FAT, PAT
Natas	Q, FAT, PAT
Leite desnatado e leitelho	Q, FAT, PAT
Outros produtos lácteos recolhidos (especificar)	Q, FAT, PAT

<b>N:</b>	O ano a que os dados se referem
<b>Q:</b>	Quantidade (1 000 toneladas) a nível nacional
<b>QO:</b>	Quantidade de leites biológicos (toneladas) a nível nacional
<b>FAT:</b>	Quantidade de matéria gorda láctea (toneladas) a nível nacional
<b>PAT:</b>	Quantidade de proteínas lácteas (toneladas) a nível nacional

Frequência: Anual  
 Período de referência: Ano civil

Conjunto de dados iii.2, parte 2

### Outras disponibilidades de leite e de matérias lácteas para o setor dos laticínios

Categorias de produtos lácteos	Prazos
	30 de junho ano N+1
<b>Importações de produtos lácteos para o setor nacional dos laticínios</b>	
Leite inteiro (incluindo leite cru)	Q, FAT
Leite desnatado e leitelho	Q, FAT
Natas	Q, FAT
Outros produtos lácteos importados (especificar)	Q
<b>Das quais importações intra-UE de produtos lácteos para o setor nacional dos laticínios</b>	
Leite inteiro (incluindo leite cru)	Q, FAT
Leite desnatado e leitelho	Q, FAT
Natas	Q, FAT
Outros produtos lácteos importados (especificar)	Q

**N:** O ano a que os dados se referem  
**Q:** Quantidade (1 000 toneladas) a nível nacional  
**FAT:** Quantidade de matéria gorda láctea (toneladas) a nível nacional  
 Frequência: Anual  
 Período de referência: Ano civil

As estimativas preliminares das quantidades de leite e de natas importadas a granel podem ser transmitidas dentro do prazo, desde que os resultados finais sejam transmitidos até 30 de novembro do ano N + 1. Os Estados-Membros que apresentem esses resultados preliminares devem indicar devidamente esse estado aquando da transmissão das suas estatísticas.

## SECÇÃO II

### Descrição das unidades de medida

As quantidades referem-se às quantidades de matérias-primas recolhidas nas explorações agrícolas do Estado-Membro ou importadas da União ou de países terceiros.

As quantidades de matéria gorda e de proteínas lácteas referem-se às quantidades de matéria gorda e de proteínas lácteas nos fatores de produção das categorias de leite.

**Leite biológico** — ver conjunto de dados iii.1

### Cobertura

Noventa e cinco por cento do leite cru das explorações agrícolas ou das matérias lácteas, expressas em equivalente-leite gordo, à disposição das empresas de laticínios do Estado-Membro.



## SECÇÃO III

**Regras metodológicas**

As partes 1 e 2 excluem-se mutuamente, pelo que uma quantidade de leite incluída em qualquer uma das duas partes está excluída da outra.

Os produtos lácteos incluídos na categoria «outros produtos lácteos» devem ser enumerados como informações adicionais (metadados).

**Conjunto de dados iii.3****Utilizações de leite e de matérias lácteas pelo setor dos laticínios e produtos resultantes**

<b>Domínio:</b>	<b>a.</b>	<b>Estatísticas de produção animal</b>
<b>Tópico:</b>	<b>iii.</b>	<b>Leite e produtos lácteos</b>
<b>Tópico detalhado:</b>	<b>iii.3</b>	<b>Utilizações de leite e de matérias lácteas pelo setor dos laticínios e produtos resultantes</b>

## SECÇÃO I

**Conteúdos dos dados**

Os dados abrangem as quantidades de leite inteiro e desnatado utilizadas pelas empresas de laticínios de um Estado-Membro durante o período de referência para fabrico dos vários produtos lácteos ou, no caso das matérias lácteas, as quantidades de equivalente de leite inteiro e desnatado. Essas quantidades podem ser diretamente medidas ou estimadas com base nos teores de matéria gorda e de proteína do leite dos produtos lácteos (produtos) ou nos teores de matéria gorda e de proteínas do leite das matérias lácteas (matérias-primas). Os produtos biológicos são igualmente abrangidos.

*Conjunto de dados iii.3, parte 1***Utilizações de leite e de matérias lácteas pelo setor dos laticínios**

Categorias de utilização do leite		Prazo
		30 de junho ano N+1
<b>Leite utilizado para transformação</b>		FAT, PAT, UWM, USM
<b>Leite líquido e natas para consumo</b>		
	Leite para consumo	FAT, PAT, UWM, USM
	Natas	FAT, PAT, UWM, USM
<b>Leites acidificados</b>		FAT, PAT, UWM, USM
<b>Leite concentrado</b>		FAT, PAT, UWM, USM
<b>Leite e natas em pó</b>		
	<b>Leite em pó desnatado</b>	FAT, PAT, UWM, USM
<b>Leite e natas em pó contendo matérias gordas</b>		
	Leite gordo e natas em pó	FAT, PAT, UWM, USM
	Leite parcialmente desnatado em pó	FAT, PAT, UWM, USM
<b>Manteiga e outros produtos lácteos com matéria gorda amarela</b>		FAT, PAT, UWM, USM
	Manteiga	FAT, PAT, UWM, USM
	Manteiga fundida e óleo de manteiga	FAT, PAT, UWM, USM

		Outros produtos lácteos com matéria gorda amarela	FAT, PAT, UWM, USM
		<b>Leitelho</b>	FAT, PAT, UWM, USM
		<b>Queijo, queijo fundido e soro de leite</b>	FAT, PAT, UWM, USM
		Queijo	FAT, PAT, UWM, USM
		do qual de leite de vaca (puro)	FAT, PAT, UWM, USM
		Queijos fundidos (*)	FAT, PAT, UWM, USM
		Soro de leite (*)	FAT, PAT, UWM, USM
		Outros produtos lácteos	
		Componentes não minerais do leite	FAT, PAT, UWM, USM
		Bebidas à base de leite e outros produtos lácteos líquidos	FAT, PAT, UWM, USM
		Outros produtos lácteos n.e.	FAT, PAT, UWM, USM
		<b>Leite desnatado e leitelho devolvidos à exploração agrícola</b>	Q, PAT, USM
		<b>Exportações de leite e de natas a granel</b>	Q, FAT, PAT, UWM, USM
		das quais exportações intra-UE de leite e de natas a granel	Q, FAT, PAT, UWM, USM
		<b>Outras utilizações</b>	Q, FAT, PAT, UWM, USM
		<b>Diferenças e perdas estatísticas</b>	FAT, PAT, UWM, USM
		<b>Total das utilizações = disponibilidades</b>	FAT, PAT, UWM, USM

(\*) (\*) As utilizações de leite, matérias gordas e proteínas para o queijo fundido e o soro de leite referem-se a fatores de produção adicionais, se for caso disso, de matérias lácteas ainda não contabilizadas com o queijo.

<b>N:</b>	O ano a que os dados se referem
<b>Q:</b>	Quantidade (1 000 toneladas) a nível nacional
<b>UWM:</b>	Quantidade de leite gordo utilizado (1 000 toneladas) a nível nacional
<b>USM:</b>	Quantidade de leite desnatado utilizado (1 000 toneladas) a nível nacional
<b>FAT:</b>	Quantidade de matéria gorda láctea (toneladas) a nível nacional
<b>PAT:</b>	Quantidade de proteínas do leite de vaca (toneladas) a nível nacional
Frequência:	Anual
Período de referência:	Ano civil

Conjunto de dados iii.3, parte 2

#### Pormenorização dos produtos lácteos resultantes

Categorias de produtos lácteos		Prazo
		30 de junho ano N+1
<b>Leite líquido e natas para consumo</b>		
	Leite para consumo	Q
	Leite para consumo cru	Q
	Leite tratado termicamente com teor de matérias gordas, em peso, superior a 3 %	Q
	Leite tratado termicamente com teor de matérias gordas, em peso, superior a 1 % e não superior a 3 %	Q

	Leite tratado termicamente com teor de matérias gordas, em peso, não superior a 1 %	Q
	Natas para consumo	Q
	com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 %	Q
	com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 21 %	Q
<b>Leites acidificados</b>		Q
	com aditivos	Q
	sem aditivos	Q
<b>Leite concentrado</b>		Q
	Açucarado	Q
	Não açucarado	Q
<b>Leite e natas em pó</b>		Q
	Leite em pó desnatado	Q
	Leite e natas em pó contendo matérias gordas	Q
	Leite gordo e natas em pó	Q
	Leite parcialmente desnatado em pó	Q
<b>Manteiga e outros produtos lácteos com matéria gorda amarela</b>		QBE
	Manteiga	Q
	Manteiga tradicional	Q
	Manteiga recombinada	Q
	Manteiga de soro de leite	Q
	Manteiga fundida e óleo de manteiga	Q
	Outros produtos lácteos com matéria gorda amarela	Q
	Manteiga com teor de gordura reduzido	Q
	Outro	Q
<b>Leitelho e leitelho em pó</b>		
	Leitelho em pó	Q
	Leitelho	Q
<b>Queijo, queijo fundido e soro de leite</b>		
	Queijo	Q
	Por categoria de leite	
	de leite de vaca (puro)	Q
	de leite de ovelha (puro)	Q
	de leite de cabra (puro)	Q
	outros (misturados ou a partir de leite de búfala puro)	Q
	Por classe de secura	
	Queijo mole	Q

	De pasta semimole	Q
	De pasta semidura	Q
	Queijo duro	Q
	De pasta extradura	Q
	Queijo fresco	Q
	Queijos fundidos	Q
	Soro de leite	QPE
	entregue no estado líquido	Q
	entregue no estado concentrado	Q
	entregue em pó ou em bloco	Q
<b>Outros produtos lácteos</b>		
	Componentes não minerais do leite	Q
	Lactose	Q
	Caseínas e caseinatos	Q
	Outras proteínas lácteas (lactalbumina, lactoglobulina, misturas de proteínas do leite, soro de leite desmineralizado)	Q
	Bebidas à base de leite e outros produtos lácteos líquidos	Q
	Outros produtos lácteos n.e.	Q

**N:** O ano a que os dados se referem

**Q:** Quantidade (1 000 toneladas) a nível nacional

**QBE:** Quantidade disponível em equivalente-manteiga (1 000 toneladas) a nível nacional

**QPE:** Quantidade disponível em equivalente-soro de leite em pó (1 000 toneladas) a nível nacional

Frequência: Anual

Período de referência: Ano civil

As estimativas preliminares das quantidades de leite e de natas exportados a granel podem ser transmitidas dentro do prazo, desde que os resultados finais sejam transmitidos até 30 de novembro do ano N + 1. Os Estados-Membros que apresentem esses resultados preliminares devem indicar devidamente esse estado aquando da transmissão das suas estatísticas.

*Conjunto de dados iii.3, parte 3*

### Produtos lácteos biológicos resultantes

Categorias de produtos lácteos		Prazo
		30 de junho ano N+1
	Leite biológico para consumo	QO
	Natas biológicas para consumo	QO
	Leite biológico acidificado	QO
	Manteiga biológica	QOBE
	Queijo biológico	QO
	Outros produtos lácteos biológicos	FATO, PATO, UOWM, UOSM

<b>N:</b>	O ano a que os dados se referem
<b>QO:</b>	Quantidade (toneladas) de produtos biológicos a nível nacional
<b>QOBE:</b>	Quantidade em equivalente-manteiga biológica (toneladas) a nível nacional
<b>UOWM:</b>	Quantidade de leite gordo biológico utilizado (toneladas) a nível nacional
<b>UOSM:</b>	Quantidade de leite desnatado biológico utilizado (toneladas) a nível nacional
<b>FATO:</b>	Quantidade de matéria gorda láctea biológica (kg) a nível nacional
<b>PATO:</b>	Quantidade de proteínas do leite de vaca biológico (kg) a nível nacional
Frequência:	Anual
Período de referência:	Ano civil

## SECÇÃO II

### Descrição das unidades de medida

As quantidades referem-se:

- na parte 1, às quantidades de leite utilizadas para a produção dos diferentes produtos lácteos, incluindo produtos biológicos,
- na parte 2, às quantidades de diversos produtos lácteos obtidos, incluindo produtos biológicos,
- na parte 3, às quantidades de diversos produtos lácteos biológicos obtidos.

Quantidades de matéria gorda e de proteínas lácteas — ver conjunto de dados iii.2.

As quantidades de leite gordo e desnatado utilizadas referem-se às quantidades utilizadas para a produção dos diferentes produtos lácteos.

A quantidade de produtos lácteos (matérias gordas) em equivalente-manteiga refere-se à quantidade de manteiga com 82 % de gordura que seria obtida com a matéria gorda desses produtos lácteos.

A quantidade de soro de leite em equivalente em pó refere-se à quantidade de soro de leite em pó com 5 % de humidade que seria obtida com esse soro.

Se for caso disso, as quantidades de outros produtos lácteos podem ser fixadas em zero se forem produzidas a partir de produtos lácteos já comunicados noutra rubrica do conjunto de dados iii.3, parte 2.

Total das utilizações = disponibilidades refere-se ao total das disponibilidades comunicado no conjunto de dados iii.2. As quantidades disponíveis de matéria gorda láctea, de proteínas lácteas e de leite (a serem) utilizadas provenientes de outros produtos lácteos recolhidos ou importados são incluídas aqui, sempre que sejam significativas.

As diferenças e perdas estatísticas são as diferenças entre as disponibilidades e utilizações comunicadas, de modo que as disponibilidades e as utilizações sejam equilibradas após a integração destes valores.

### Dispensa de transmissão dos dados

Os limiares de referência definidos no artigo 5.o, n.o 4, são os seguintes:

Variável de referência	Condições de dispensa	Dispensa de transmissão
Quantidade de manteiga, com exceção da manteiga tradicional	10 % da quantidade de manteiga	Repartição da manteiga em «manteiga tradicional», «manteiga recombinada» e «manteiga de soro de leite»
Quantidade de outros produtos gordos com matéria gorda amarela, com exceção da manteiga com teor de gordura reduzido	10 % de outros produtos lácteos com matéria gorda amarela	Quantidade de «manteiga com teor de gordura reduzido»

Fonte dos dados: Avaliação ad hoc

**Cobertura**

Os dados devem abranger 95 % do leite cru transformado no Estado-Membro.

## SECÇÃO III

**Regras metodológicas**

As utilizações do leite e das matérias lácteas pelo setor dos laticínios devem ser coerentes com as disponibilidades do setor dos laticínios e com as quantidades de produtos lácteos obtidas.

Se o valor absoluto da variável «Diferenças e perdas estatísticas» da parte 1 representar mais de 1 % do leite disponível, as diferenças entre as disponibilidades e as utilizações devem ser explicadas de modo que as diferenças só não sejam explicadas para, no máximo, 1 % do leite disponível. Essa explicação deve ser fornecida sob a forma de metadados com o mesmo prazo que os dados.

Relativamente às categorias em que o teor de matéria gorda e de proteínas é transmitido para todos os leites usados, não é obrigatório fornecer os fatores de produção do leite gordo e do leite desnatado.

Quando um processo gera leite desnatado (por exemplo, fabrico de manteiga), a quantidade de leite desnatado utilizado é declarada negativa.

**Conjunto de dados iii.4****Utilização mensal de leite de vaca pelo setor dos laticínios**

<b>Domínio:</b>	<b>a.</b>	<b>Estatísticas de produção animal</b>
<b>Tópico:</b>	<b>iii.</b>	<b>Leite e produtos lácteos</b>
<b>Tópico detalhado:</b>	<b>iii.4</b>	<b>Utilização mensal de leite de vaca pelo setor dos laticínios</b>

## SECÇÃO I

**Conteúdos dos dados**

Os dados abrangem as quantidades de produtos lácteos (ou de equivalente-manteiga, no caso da manteiga total e de outros produtos lácteos com matéria gorda amarela) transformados a partir de leite de vaca que tenham sido produzidos pelas empresas de laticínios de um Estado-Membro durante o período de referência, excluindo as matérias lácteas.

Categorias de produtos lácteos		Dados mensais
		Período de referência <sup>(1)</sup>
		Mês
		Prazos
		Dia 15 do mês M + 2
Produção de produtos do leite de vaca pelo setor dos laticínios		
	Leite para consumo	Q
	Natas para consumo	Q
	Leites acidificados	Q
	Leite concentrado	Q
	Leite em pó inteiro e leite em pó parcialmente desnatado	Q
	Leite em pó desnatado	Q
	Queijo de leite de vaca puro	Q
	Manteiga total e outros produtos lácteos com matéria gorda amarela	QBE

<sup>(1)</sup> 1 O período de referência abrange seis períodos mensais em que não é exigida a transmissão mensal de dados.

<b>M:</b>	O mês a que os dados se referem
<b>Q:</b>	Quantidade de produtos (1 000 toneladas) a nível nacional
<b>QBE:</b>	Quantidade disponível em equivalente-manteiga (1 000 toneladas) a nível nacional

## SECCÃO II

**Descrição das unidades de medida**

As quantidades referem-se às quantidades de diferentes produtos obtidos.

Quantidade em equivalente-manteiga — ver conjuntos de dados iii.3, partes 2 e 3.

**Dispensa de transmissão dos dados**

O limiar de referência definido no artigo 5.o, n.o 1, é o seguinte:

Variável de referência	Condições de dispensa	Dispensa de transmissão
Recolha anual de leite	1 milhão de toneladas	Transmissão de dados mensal <sup>(1)</sup>

Fonte dos dados: Conjunto de dados iii.2

<sup>(1)</sup> [1] Os Estados-Membros dispensados devem fornecer os dados até 15 de agosto, para os períodos mensais de janeiro a junho do mesmo ano, e até 15 de fevereiro, para os períodos mensais de julho a dezembro do ano anterior.

**Conjunto de dados iii.5****Estrutura das empresas de laticínios**

<b>Domínio:</b>	<b>a.</b>	<b>Estatísticas de produção animal</b>
<b>Tópico:</b>	<b>iii.</b>	<b>Leite e produtos lácteos</b>
<b>Tópico detalhado:</b>	<b>iii.5</b>	<b>Estrutura das empresas de laticínios</b>

## SECCÃO I

**Conteúdos dos dados**

Os dados abrangem o número de empresas de laticínios de um Estado-Membro em funcionamento em 31 de dezembro do ano de referência, classificadas de acordo com os volumes dos produtos em questão recolhidos, tratados ou produzidos.

*Conjunto de dados iii.5, parte 1*

**Estrutura das empresas de laticínios que recolhem leite**

Categorias de empresas		Prazo
Empresas de laticínios que recolhem leite, exceto centros de recolha, por volume de leite recolhido		30 de setembro ano N+1
Total		ND, QP
Até 5 000 t		ND, QP
Mais de 5 000 e até 100 000 t		ND, QP

	Mais de 100 000 e até 1 000 000 t	ND, QP
	Acima de 1 000 000 t	ND, QP
	Mais de 1 000 000 e até 5 000 000 t	ND, QP
	Acima de 5 000 000 t	ND, QP
<b>Centros de recolha de leite, por volume de leite recolhido</b>		
Total		NC, QP
	Até 1 000 t	NC, QP
	Mais de 1 000 e até 20 000 t	NC, QP
	Mais de 20 000 e até 100 000 t	NC, QP
	Acima de 100 000 t	NC, QP

Conjunto de dados iii.5, parte 2

#### Estrutura das empresas de laticínios que transformam leite

Categorias de empresas		
Empresas de laticínios que transformam leite em volume de leite cru (leite gordo) tratado		Prazo
		30 de setembro ano N+1
Total		ND, QT
	Até 1 000 t	ND, QT
	Mais de 1 000 e até 5 000 t	ND, QT
	Mais de 5 000 e até 100 000 t	ND, QT
	Mais de 100 000 e até 300 000 t	ND, QT
	Mais de 300 000 e até 1 000 000 t	ND, QT
	Acima de 1 000 000 t	ND, QT
	Mais de 1 000 000 e até 5 000 000 t	ND, QT
	Acima de 5 000 000 t	ND, QT

Conjunto de dados iii.5, parte 3

#### Estrutura das empresas de laticínios por grupos de produtos

Categorias de empresas		
Empresas de laticínios que produzem produtos frescos, em volume de produtos frescos produzidos		Prazo
		30 de setembro ano N+1
Total		ND, QP
	Até 1 000 t	ND, QP
	Mais de 1 000 e até 50 000 t	ND, QP
	Mais de 50 000 e até 250 000 t	ND, QP
	Acima de 250 000 t	ND, QP
	Mais de 250 000 e até 500 000 t	ND, QP



	Acima de 500 000 t	ND, QP
<b>Empresas de laticínios que produzem leite para consumo, em volume de leite para consumo produzido</b>		
Total		ND, QP
	Até 1 000 t	ND, QP
	Mais de 1 000 e até 50 000 t	ND, QP
	Mais de 50 000 e até 250 000 t	ND, QP
	Acima de 250 000 t	ND, QP
	Mais de 250 000 e até 500 000 t	ND, QP
	Acima de 500 000 t	ND, QP
<b>Empresas de laticínios que produzem leite em pó desnatado, em volume de leite em pó desnatado produzido</b>		
Total		ND, QP
	Até 1 000 t	ND, QP
	1 000 a 25 000 t	ND, QP
	Acima de 25 000 t	ND, QP
	Mais de 25 000 e até 50 000 t	ND, QP
	Mais de 50 000 e até 100 000 t	ND, QP
	Mais de 100 000 e até 250 000 t	ND, QP
	Acima de 250 000 t	ND, QP
<b>Empresas de laticínios que produzem manteiga, em volume de manteiga produzida</b>		
Total		ND, QP
	250 t ou menos	ND, QP
	Mais de 250 e até 5 000 t	ND, QP
	Mais de 5 000 e até 25 000 t	ND, QP
	Acima de 25 000 t	ND, QP
	Mais de 25 000 e até 50 000 t	ND, QP
	Acima de 50 000 t	ND, QP
<b>Empresas de laticínios que produzem queijo, em volume de queijo produzido</b>		
Total		ND, QP
	250 t ou menos	ND, QP
	Mais de 250 e até 10 000 t	ND, QP
	Mais de 10 000 e até 25 000 t	ND, QP
	Acima de 25 000 t	ND, QP
	Mais de 25 000 e até 50 000 t	ND, QP
	Mais de 50 000 e até 100 000 t	ND, QP
	Mais de 100 000 e até 300 000 t	ND, QP
	Acima de 300 000 t	ND, QP

<b>N:</b>	O ano a que os dados se referem
<b>ND:</b>	Número de empresas de laticínios, exceto centros de recolha, a nível nacional
<b>NC:</b>	Número de centros de recolha a nível nacional
<b>QP:</b>	Quantidade de produtos (1 000 toneladas) a nível nacional
<b>QT:</b>	Quantidade transformada (1 000 toneladas) a nível nacional
Frequência:	Três vezes por década (anos terminados em 3, 6 e 0)
Período de referência:	Ano civil

## SECÇÃO II

### Descrição das classes de dimensão

A dimensão das empresas de laticínios diz respeito a:

Volume de leite recolhido: peso do leite recolhido a granel diretamente nas explorações agrícolas durante o ano civil, incluindo a recolha direta em explorações agrícolas de outros Estados-Membros.

Volume de leite transformado: peso do leite cru e das matérias-primas lácteas (em equivalente-leite) utilizadas por uma empresa de laticínios durante o ano civil.

Volume de produtos lácteos produzidos: peso dos produtos lácteos produzidos por uma empresa de laticínios durante o ano civil.

### Descrição das unidades de medida

O número de empresas de laticínios, exceto centros de recolha, refere-se às empresas de laticínios situadas no Estado-Membro durante o período de referência.

O número de centros de recolha refere-se ao número de centros de recolha no Estado-Membro durante o período de referência.

A quantidade de produtos refere-se à quantidade dos diferentes produtos obtidos durante o período de referência.

A quantidade transformada refere-se à quantidade de leite transformada durante o período de referência.

### Cobertura

Os dados devem abranger 95 % do leite recolhido, do leite transformado ou dos produtos lácteos adequados produzidos no Estado-Membro.

## ANEXO IV

**Requisitos de precisão**

Os dados recolhidos para uma amostra e extrapolados para toda a população estatística de um conjunto de dados devem cumprir os requisitos de precisão apresentados no quadro 1.

Os requisitos de precisão aplicam-se à transmissão final das estimativas nacionais para variáveis específicas pertencentes aos conjuntos de dados enumerados no quadro 1.

As variáveis referem-se ao número de cabeças de efetivo pecuário, ao número de ovos e à quantidade de leite, dependendo do conjunto de dados.

As populações abrangidas são definidas na primeira coluna do quadro 1.

## Quadro 1.

**Requisitos de precisão**

População abrangida	Variáveis às quais se aplicam requisitos de precisão	Desvio-padrão relativo
<b>Conjunto de dados i.1, parte 1: Número de animais</b>		
Explorações agrícolas com as categorias de efetivo pecuário pertinentes	— Bovinos — Vacas	3 %
	— Suínos — Ovinos — Caprinos	5 %
<b>Conjuntos de dados ii.2: Ovos para incubação e pintos de aves de capoeira ii.3: Estrutura dos estabelecimentos de incubação</b>		
Explorações agrícolas e outras empresas que se dedicam à incubação	— Capacidade (número de ovos de galinhas, patas, gansas, peruas ou pintadas) em centros de incubação	5 %
<b>Conjunto de dados iii.1 Leite produzido e utilizado nas explorações agrícolas</b>		
Explorações agrícolas produtoras de leite	— Quantidade de leite diretamente utilizada nas explorações agrícolas	5 %
<b>Conjunto de dados iii.4 Utilização mensal de leite de vaca pelo setor dos laticínios</b>		
Empresas de laticínios	— Quantidade de leite de vaca transformado	5 %
<b>Conjuntos de dados iii.2, parte 2 iii.3 iii.5 parte 1 parte 2 parte 3</b>	<b>Outras disponibilidades de leite para o setor dos laticínios Utilizações de leite e de matérias lácteas pelo setor dos laticínios e produtos resultantes Estrutura das empresas de laticínios Estrutura das empresas de laticínios que transformam leite Estrutura das empresas de laticínios por grupos de produtos</b>	
Empresas de laticínios	— Quantidade de leite de vaca transformado — Quantidade de outros leites transformados — Quantidade de matéria gorda de leite de vaca transformada — Quantidade de proteínas de leite de vaca transformadas	1 %

## ANEXO V

## Descrições

**Categorias de efetivo pecuário**

«Destinados a abate»	Animais destinados a ser abatidos sem alteração prévia de categoria de animais, com exceção dos animais reprodutores.
«Não destinados a abate»	Animais criados para reprodução e destinados a substituição ou a ser criados ou engordados antes do abate, ou que seriam normalmente abatidos após a mudança prévia de categoria de animais.
«Reprodutores»	Animais mantidos para fins de reprodução
«Animais de criação biológica»	Animais de uma exploração agrícola, plenamente conforme com os princípios e as regras de produção biológica, criados em regime de gestão biológica certificada, como estabelecido no Regulamento (UE) 2018/848.
«Bovinos»	Gado ( <i>Bos taurus</i> L.) e búfalos-de-água ( <i>Bubalus bubalis</i> L.), incluindo híbridos como o Beefalo.
«Novilhas»	Bovinos fêmeas, com idade igual ou superior a 12 meses, que ainda não tenham parido.
«Vacas»	Bovinos fêmeas que já pariram (incluindo as com menos de dois anos).
«Vacas leiteiras»	Vacas que, em consequência da sua raça ou aptidão, são exclusiva ou principalmente utilizadas para a produção de leite destinado ao consumo humano ou à transformação em produtos lácteos.
«Vacas não leiteiras»	Vacas que não são vacas leiteiras.
«Búfalos»	Animais da espécie <i>Bubalus bubalis</i> L.
«Suínos»	Animais domésticos da espécie <i>Sus scrofa domesticus</i> Erxleben
«Varrascos»	Suínos machos com peso igual ou superior a 50 quilogramas para fins de reprodução
«Porcas»	Suínos fêmeas de 50 quilos e mais destinados à criação animal, quer já tenham parido ou não
«Porcas cobertas»	Porcas impregnadas por um varrasco ou inseminadas na data de referência.
«Porcas não cobertas»	Porcas não cobertas na data de referência.
«Marrãs»	Porcas para fins de reprodução que nunca tenham parido.
«Ovinos»	Animais domésticos da espécie <i>Ovis aries</i> L.
«Ovelhas e borregas»	Ovelhas fêmeas que já tenham parido pelo menos uma vez (ovelhas), bem como as que tenham sido cobertas pela primeira vez (borregas).

«Ovelhas e borregas leiteiras»	Ovelhas criadas exclusiva ou principalmente para a produção de leite destinado ao consumo humano e/ou à produção de laticínios, incluindo as ovelhas leiteiras de reforma (quer sejam engordadas ou não, entre a sua última lactação e o abate) e as borregas mantidas para se tornarem ovelhas leiteiras.
«Ovelhas e borregas não leiteiras»	Ovelhas e borregas que não as ovelhas e borregas leiteiras.
«Caprinos»	Animais domésticos da subespécie <i>Capra aegagrus hircus</i> L.
«Cabras reprodutoras»	Cabras que já pariram e cabras cobertas
«Aves de capoeira»	Trata-se de galinhas e frangos domésticos ( <i>Gallus gallus</i> L.), perus ( <i>Meleagris</i> spp.), patos ( <i>Anas</i> spp. e <i>Cairina moschata</i> L.), gansos ( <i>Anser anser domesticus</i> L.), avestruzes ( <i>Struthio camelus</i> L.) e outras aves de capoeira não classificadas em outras rubricas, como codornizes ( <i>Coturnix</i> spp.), faisões ( <i>Phasianus</i> spp.), pintadas ( <i>Numida meleagris domestica</i> L.) e pombos ( <i>Columbinae</i> spp.). Excluem-se as aves criadas em cativeiro para fins de caça e que não se destinem à produção de carne/ovos.
«Galinhas»	Animais domésticos da espécie <i>Gallus</i> L.
«Frangos de carne»	Frangos para abate.
«Galinhas poedeiras»	Galinhas que tenham atingido a maturidade de postura e sejam mantidas para a produção de ovos, com exceção dos pintos e frangas ainda não estabuladas.
«Galinhas poedeiras produtoras de ovos para consumo»	Galinhas poedeiras colocadas em produção para produção de ovos para consumo.
«Outras aves de capoeira, exceto frangos»	Aves de capoeira, exceto frangos. Excluem-se os pintos.
«Patos»	Animais domésticos, do género <i>Anas</i> e da espécie <i>Cairina moschata</i> L.
«Gansos»	Animais domésticos, da espécie <i>Anser domesticus</i> L.
«Perus»	Animais domésticos do género <i>Meleagris</i> .
«Avestruzes»	Animais domésticos da espécie <i>Struthio camelus</i> L.
«Outras aves de capoeira n.e.»	Outras aves de capoeira não classificadas em outras rubricas, como codornizes ( <i>Coturnix</i> spp.), faisões ( <i>Phasianus</i> spp.), pintadas ( <i>Numida meleagris domestica</i> L.) e pombos ( <i>Columbinae</i> spp.). Excluem-se as aves criadas em cativeiro para fins de caça e que não se destinem à produção de carne/ovos.
«Coelhos»	Animais domésticos do género <i>Oryctolagus</i> .
«Animais criados não destinados ao consumo humano»	Animais mantidos para efeitos de produção de produtos não comestíveis ou impróprios para consumo humano.
«Animais para produção de pele com pelo»	Animais mantidos para a produção de pele com pelo.

«Raposas»	Animais das espécies <i>Vulpes vulpes</i> e <i>Vulpes lagopus</i> mantidos para a produção de pele com pelo.
«Guaxinins»	Animais da espécie <i>Nyctereutes procyonoides</i> mantidos para a produção de pele com pelo.
«Visões»	Animais da espécie <i>Neovison vison</i> mantidos para a produção de pele com pelo.
«Chinchilas»	Animais das espécies <i>Chinchilla chinchilla</i> e <i>Chinchilla lanigera</i> mantidos para a produção de pele com pelo.
«Outros animais para a produção de pele com pelo n.e.»	Animais de outras espécies, exceto raposas, guaxinins, visões ou chinchilas mantidos para a produção de pele com pelo.

### Abate

As variáveis já descritas acima não são repetidas.

«Matadouro»	Definido no Regulamento (UE) 2022/2379
«Carcaças»	<p>O corpo de um animal após o abate e a preparação. Mais precisamente, significa:</p> <p>a) no caso dos bovinos, o corpo inteiro de um animal abatido tal como se apresenta após sangria, evisceração e esfolo, apresentado sem cabeça (separada da carcaça na articulação atlanto-occipital); sem os pés (seccionados nas articulações carpometacárpicas ou tarsometatársicas); sem os órgãos contidos nas cavidades torácica e abdominal, com ou sem os rins, a gordura dos rins, bem como a gordura da bacia; e sem os órgãos genitais e os músculos contíguos, sem tetas e sem a gordura mamária;</p> <p>b) no caso dos suínos, o corpo de um suíno depois de abatido, sangrado e eviscerado, inteiro ou dividido ao meio longitudinalmente, e apresentado depois da remoção da língua, das cerdas, das unhas, dos órgãos sexuais, da banha, dos rins e do diafragma;</p> <p>c) no caso dos ovinos e caprinos, o corpo inteiro de um animal abatido tal como se apresenta após sangria, evisceração e esfolo, apresentado sem cabeça (separada na articulação atlanto-occipital); sem os pés (seccionados nas articulações carpometacárpicas ou tarsometatársicas); sem cauda (seccionada entre as sexta e sétima vértebras caudais); sem o úbere e os órgãos sexuais; com os rins e a gordura dos rins; e sem os outros órgãos contidos nas cavidades torácica e abdominal;</p> <p>d) no caso das aves de capoeira, os animais depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela.</p>
«Peso da carcaça»	Peso da carcaça fria.
«Vitelos»	Bovinos de idade igual ou inferior a oito meses
«Bovinos jovens»	Bovinos de idade superior a oito meses, mas inferior a 12 meses.
«Touros»	Bovinos machos não castrados, com idade igual ou superior a 12 meses.
«Bois»	Bovinos machos castrados com idade igual ou superior a 12 meses.

«Borregos»	Ovinos jovens.
«Outros ovinos»	Outros ovinos, exceto borregos.
«Equídeos»	Animais domésticos da família <i>Equidae</i> , ou seja, cavalos, burros e os seus híbridos.

### **Ovos para consumo e incubação**

As variáveis já descritas acima não são repetidas.

«Ovos para consumo»	Ovos frescos de galinhas poedeiras destinados ao consumo humano (não destinados a incubação) ou à preparação de ovoprodutos, com casca.
«Ovos para incubação»	Ovos de aves de capoeira fertilizados destinados à produção de pintos.
«Estabelecimento de incubação»	Definido no Regulamento (UE) 2022/2379
«Capacidade»	O número máximo de ovos para incubação que podem ser colocados simultaneamente em incubadoras, excluindo as eclosoras, e, caso esta capacidade tenha sido alterada (incluindo quando o estabelecimento de incubação iniciou ou interrompeu a sua atividade), a capacidade máxima comunicada durante o ano.
«Centros de embalagem»	Estabelecimentos em que os ovos são classificados em função da qualidade e do peso, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004.
«Compradores» de ovos de explorações agrícolas	Os centros de embalagem e as empresas agroalimentares autorizados a comprar diretamente ovos não marcados às explorações agrícolas.
«Pintos»	Aves de capoeira com peso vivo não superior a 185 gramas.
«Pintos de produção»	Pintos para consumo ou utilização mista e franguitos segundo sexagem.
«Pintos de produção: utilização para carne»	Os pintos destinados a serem engordados e abatidos antes da maturidade sexual
«Pintos de produção: utilização para postura»	Os pintos-fêmeas destinados a serem criados para a produção de ovos para consumo
«Pintos de produção: utilização mista para postura e para carne»	Pintos não destinados claramente à postura ou ao consumo.
«Franguitos segundo sexagem»	Pintos machos da mesma raça genética que os pintos para postura (ovos para consumo ou para incubação), destinados a engorda e abate.
«Pintos de multiplicação»	Os pintos destinados à produção de pintos de produção
«Pintos de reprodução»	Os pintos destinados à produção de pintos de multiplicação.
«Pintos de seleção»	Pintos de multiplicação ou de reprodução
«Pintos para utilização»	Pintos de produção ou seleção produzidos nos centros de incubação.

**Categorias de leite**

«Leite cru produzido»	Leite produzido por secreção das glândulas mamárias de uma ou mais vacas, ovelhas, cabras ou búfalas, ordenhadas com fins económicos, e que não tenha sido aquecido a uma temperatura superior a 40 °C nem submetido a qualquer tratamento de efeito equivalente.
«Disponibilidades nas explorações agrícolas»	Leite, leite desnatado e leiteiro disponíveis para utilização nas explorações agrícolas.
«Utilizações nas explorações agrícolas»	Utilizações de leite cru (gordo), leite desnatado e leiteiro pelas explorações agrícolas.
«Produto obtido em explorações agrícolas»	Produto lácteo resultante das utilizações das explorações agrícolas.
«Exploração agrícola»	Definida no Regulamento (UE) 2018/1091
«Empresas de laticínios»	Definidas no Regulamento (UE) 2022/2379
«Setor do leite e dos produtos lácteos»	O setor dos laticínios nacional, enquanto quadro das empresas de laticínios do Estado-Membro. A atividade da central leiteira nacional não abrange o intercâmbio de matérias lácteas.
«Centros de recolha»	Empresas de laticínios que recolhem leite cru e/ou natas nas explorações agrícolas sem os transformarem, para entrega a outras empresas de laticínios.
«Produtos lácteos»	Produtos que contenham principalmente leite ou componentes lácteos e dos quais nenhuma parte substitui ou se destina a substituir qualquer componente do leite.  Incluem:  — produtos lácteos derivados exclusivamente do leite, admitindo que possam ser adicionadas substâncias necessárias ao seu fabrico, desde que essas substâncias não sejam utilizadas para substituir, total ou parcialmente, qualquer componente do leite, e  — produtos lácteos compostos, dos quais nenhuma parte substitui ou se destina a substituir qualquer componente do leite e dos quais o leite ou um produto lácteo constitui uma parte essencial, quer em termos de quantidade, quer para a caracterização do produto.
«Matérias lácteas»	Leite cru, natas e leite desnatado, bem como produtos lácteos destinados a serem posteriormente transformados pelas empresas de laticínios em diferentes produtos lácteos. Constituem os fatores de produção dos processos leiteiros para o teor de leite.
«Leite e produtos lácteos entregues»	O leite e os produtos lácteos entregues por uma exploração agrícola a uma empresa de laticínios, no mesmo ou noutra Estado-Membro.
«Leite e produtos lácteos recolhidos»	O leite e os produtos lácteos recolhidos por uma empresa de laticínios numa exploração agrícola, no mesmo ou noutra Estado-Membro.



«Leite e produtos lácteos importados»	O leite e os produtos lácteos recebidos por uma empresa de laticínios de outro Estado-Membro ou de um país terceiro e não contabilizados como recolhidos.
«Leite biológico»	Leite proveniente de animais de criação biológica plenamente conformes com os princípios e regras de produção biológica e criados em regime de gestão biológica certificada a nível da exploração agrícola, como estabelecido no Regulamento (UE) 2018/848, e recolhido ou utilizado de outra forma num processo biológico certificado como tal.
«Utilização direta de leite gordo nas explorações agrícolas»	Leite produzido, mas não entregue ao setor dos laticínios.
«Disponibilidades de leite para o setor dos laticínios»	Recolha de leite e produtos lácteos das explorações agrícolas e importação de produtos lácteos, a transformar posteriormente pelo setor dos laticínios noutros produtos lácteos.
«Utilizações pelo setor dos laticínios»	Utilizações das disponibilidades pelo setor dos laticínios.
«Outros produtos lácteos obtidos»	Produtos lácteos obtidos em explorações agrícolas, com exceção do leite para consumo, das natas, da manteiga e do queijo.
«Leite para consumo»	Leite cru, leite gordo, leite meio gordo, leite desnatado e leite tratado termicamente rotulado com um teor de matéria gorda específico e sem aditivos.
«Natas»	Camada de gordura que se forma naturalmente à superfície do leite em repouso, por aglomeração lenta dos glóbulos de gordura em emulsão. Se for retirada por desnatagem da superfície do leite ou se for extraída por centrifugação do leite num separador de nata, terá, para além dos outros componentes do leite, um teor de matérias gordas relativamente elevado (que ultrapassa habitualmente 10 % do peso do produto).
«Natas para consumo»	Natas que foram tratadas e disponíveis para entrega fora do setor do leite e dos produtos lácteos (ou seja, consumo humano, matéria-prima para fábricas de chocolates, sorvetes, etc.). Não inclui a produção intermédia destinada ao fabrico de outros produtos lácteos, como nas outras posições.
«Outros produtos lácteos»	<p>Outros produtos lácteos cuja utilização não é contabilizada, ou seja, com exceção do leite e das natas (líquidos, concentrados ou em pó), leite acidificado, queijo, queijo fundido, soro de leite (líquido, concentrado ou em pó), leitelho, manteiga e outros produtos com matéria gorda amarela, que incluem, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— componentes do leite ou produtos ricos em tais componentes (lactose, caseína e caseinatos, outras proteínas do leite) ou a sua mistura,</li> <li>— sobremesas e bebidas, se o leite utilizado para a sua transformação não for contabilizado noutras rubricas.</li> </ul>

«Outros usos»	<p>Outros usos pelas empresas de laticínios incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— entrega de matérias lácteas no Estado-Membro para fora do setor dos laticínios, especialmente para o setor agroalimentar,</li><li>— transformação de matérias lácteas em produtos não lácteos, se a quantidade de matérias lácteas não puder ser contabilizada noutra local.</li></ul> <p>Os produtos lácteos a granel entregues a serviços de restauração estão excluídos e devem ser contabilizados nas respetivas categorias de produtos lácteos.</p>
«Produtos frescos»	<p>Os produtos frescos incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— leite para consumo,</li><li>— natas para consumo,</li><li>— leitelho,</li><li>— leites acidificados,</li><li>— bebidas à base de leite e outros produtos lácteos líquidos.</li></ul>